



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.225 - RJ
(2013/0002376-2)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : JOSÉ MAXIMINO DA SILVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONDENAÇÃO. ALEGADA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO EM 5 CINCO DIAS NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS COM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. AMPLA DEFESA. ABUSO DO DIREITO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado.

2. A insistência do embargante diante das sucessivas oposições de embargos de declaração revela não só seu exagerado inconformismo, como também o seu nítido caráter protetatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da ação penal, constituindo verdadeiro abuso do direito à ampla defesa.

3. *"Dessa forma, muito embora na esfera penal não seja permitida a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão ou de eventual interposição de outro recurso, para que inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta. Precedentes do STJ e do STF" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp nº 151.508/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 29/04/2013).*

4. Com efeito, são intempestivos os embargos de declaração em matéria criminal opostos fora do prazo legal de 2 dias previsto nos arts. 619 do CPP e 263 do RI/STJ.

5. Embargos rejeitados, com a determinação de imediata execução da sentença condenatória, independentemente da publicação desse acórdão ou de eventual interposição de qualquer recurso, devendo ser certificado o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agrado em Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.225 - RJ
(2013/0002376-2)**

EMBARGANTE : JOSÉ MAXIMINO DA SILVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ MAXIMINO DA SILVEIRA FERREIRA contra acórdão desta Quinta Turma que não conheceu dos primeiros embargos de declaração opostos de acórdão que também não conheceu do agravo regimental por ele aviado, mantendo a decisão que negou provimento a seu Agravo em Recurso Especial, assim ementado (e-STJ fl. 1027):

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. São intempestivos os embargos de declaração em matéria criminal opostos fora do prazo legal de 2 dias previsto nos arts. 619 do CPP e 263 do RI/STJ.

2. Embargos de declaração não conhecidos".

Sustenta agora o embargante (e-STJ fls. 1034/1041) que *"a questão está pacificada pela observância do prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 337, parágrafo 1º, do Regimento Interno do STF, diploma normativo aplicável"*.

Aduz que no julgamento da Ação Penal 470 a Supremo Corte expandiu o prazo para os Réus, dos iniciais 5 (cinco) dias, para 30 (trinta) dias em consonância com o princípio da ampla defesa.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para fazer incidir na espécie a regra processual contida na Lei 8.038/90.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.225 - RJ
(2013/0002376-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado.

Pois bem, da leitura do aresto ora objurgado, tem-se que o tema em litígio restou claro e explicitamente apreciado.

Na verdade, busca o ora embargante o rejugamento da causa, o que, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequado, tendo, pois, esta Quinta Turma prestado devidamente a tutela jurisdicional ainda que em desfavor de sua pretensão.

A propósito:

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO HABEAS CORPUS. OBSCURIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Não se verifica obscuridade no acórdão análise da argumentação do ora embargante na via estreita do writ, considerando-se que é matéria relacionada com o próprio mérito da ação penal.

II. Evidente intuito de rediscussão da matéria já decidida.

III. Embargos rejeitados. (EDcl no HC 133187/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 26/9/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME DE PECULATO-FURTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. BENEFÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque consideradas desfavoráveis a culpabilidade do agente e as consequências do delito, não há como conceder ao acusado o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal.

2. O real objetivo do Embargante é conferir efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativos aos presentes embargos, visando à revisão do julgamento, pretensão que não se coaduna com a via eleita, que tem a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes na espécie.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1276131/PA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 8/9/2011)

Com efeito, são intempestivos os embargos de declaração em matéria criminal opostos fora do prazo legal de 2 dias previsto nos arts. 619 do CPP e 263 do RI/STJ.

Por outro vértice, a insistência do embargante diante das sucessivas oposições de embargos de declaração contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protelatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da ação penal e o imediato cumprimento da sanção imposta, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, bem como do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa.

Nesse viés, ainda que na esfera penal não seja comum a fixação de multa por litigância de má-fé, se mostra viável, aceitável e possível, antes mesmo do trânsito em julgado da condenação, a baixa definitiva dos autos, independentemente da publicação do acórdão, para que inicie, de imediato, o cumprimento da pena que lhe foi imposta.

A propósito, vale citar:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI E LIV, DA CARTA MAGNA, E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS COM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. DESVIRTUAMENTO DO POSTULADO DA AMPLA DEFESA. ABUSO DE DIREITO. NECESSIDADE DE BAIXA DOS AUTOS PARA O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão nos julgados dos embargos de declaração e do agravo regimental que apreciam as teses defensivas em oposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos interesses do embargante.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. A insistência do recorrente na mesma tese, tendo em vista a oposição de embargos de declaração contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, pelos mesmos fundamentos expostos nos embargos anteriormente manejados, revela o seu nítido caráter protelatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da ação penal e inviabilizar a imediata execução da pena imposta ao sentenciado, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade e comportamento ético no processo, além do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa.

4. Dessa forma, muito embora na esfera penal não seja permitida a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão ou de eventual interposição de outro recurso, para que inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta. Precedentes do STJ e do STF.

5. Embargos rejeitados, com a determinação de imediata execução da sentença condenatória, independente da publicação desse acórdão ou de eventual interposição de qualquer recurso, devendo ser certificado o seu trânsito em julgado. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp nº 151.508/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/04/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PENAL. 5 DIAS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. CIÊNCIA IMEDIATA AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA DETERMINAR O CUMPRIMENTO DO JULGADO.

1. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

2. Não existe a alegada contradição no **decisum** impugnado, conforme já claramente explicitado nos embargos anteriormente opostos, restando, pois, evidente o caráter protelatório do presente recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados. Diante do propósito protelatório revelado pelo Embargante, podendo até mesmo provocar a extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição, mostra-se imperioso dar-se imediata ciência do decidido aos órgãos judiciais das instâncias ordinárias, a fim de que se dê cumprimento, imediatamente, ao acórdão vergastado, independentemente de eventual interposição de qualquer outro recurso. Precedentes desta Corte e de ambas as Turmas do Excelso Supremo Tribunal Federal. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.112.715/ MT, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 6/12/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. USO ABUSIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE IMPOR O IMEDIATO CUMPRIMENTO DO JULGADO. PRECEDENTES.

1. Inadmissível a reiteração de embargos declaratórios, quando não houver na decisão embargada ambiguidade, obscuridade, contradição nem omissão a ser sanada.

2. Havendo a nítida finalidade, por parte da defesa, de prolongar, prorrogar, enfim, protraír o trânsito em julgado da condenação, é de rigor, segundo a jurisprudência, a determinação da imediata execução da sentença.

3. Embargos de declaração dos quais não se conheceu, com determinação de se dar imediato início à execução da pena imposta aos acusados, independentemente da publicação do acórdão e da interposição de eventual recurso. (EDcl nos EDcl no AgRg no AG Nº 1.141.088/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 4/4/2011)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE QUANDO EVIDENCIADO O PROPÓSITO PROTETATÓRIO. ORDEM DENEGADA COM A CASSAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. 1. Os julgamentos já ocorridos nos autos da ação penal de origem, todos contrários à defesa, não recomendam a manutenção da liminar concedida no início do processo. 2. A questão debatida pelo paciente nos autos originários já foi incisivamente resolvida em acórdãos que aplicaram a jurisprudência sedimentada, além de súmulas do Supremo Tribunal Federal. 3. O paciente já teve inúmeras oportunidades de discutir a decisão condenatória, já exaustivamente confirmada, o que deixa patente a intenção da defesa de retardar o trânsito em julgado da condenação, por meio da interposição de sucessivos e infundáveis recursos. 4. Ordem denegada, com revogação da liminar e autorização para a execução imediata e definitiva da pena. (HC nº 88.500/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 18/12/2009)

Desta forma, não havendo ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas através da via eleita, inviável, consoante precedentes desta Corte Superior, o acolhimento dos presentes declaratórios (vide, nesse norte, EDcl no HC n. 12084/SP, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, j. em 7-2-2006).

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Providencie-se o imediato início da execução da sentença condenatória, independente da publicação deste acórdão ou de eventual interposição de qualquer recurso, devendo ser certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 973/975.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0002376-2 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 275.225 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0073417-13.2002.8.19.0001 00734171320028190001 20020010716182 73417320028190001
EM MESA JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MAXIMINO DA SILVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH
RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES
LUCIANA B PIRES
RENATA ALVES DE AZEVEDO FERNANDES DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MAXIMINO DA SILVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.